



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 186/2025/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.111473/2024-27

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Investigação de Substitutos das funções de Corregedor, Ouvidor e Diretor de Auditoria, adotando como referência a Nota Técnica Nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.2. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- 2.3. Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG.
- 2.4. Nota Técnica nº 358/2023/CGUNE/DICOR/CRG.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação de avaliação por parte desta Corregedoria-Geral da União - CRG quanto à pertinência e viabilidade de que denúncias contra os empregados públicos substitutos (ou em exercício) das funções de Corregedor, Ouvidor e Diretor de Auditoria também sejam investigadas por este Órgão de Controle.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre observar que o objeto da presente análise diz respeito à consulta formulada por uma empresa pública federal acerca da pertinência e viabilidade de que denúncias contra os empregados públicos substitutos (ou em exercício) das funções de Corregedor, Ouvidor e Diretor de Auditoria também sejam investigadas por esta Controladoria-Geral da União - CGU, conforme Ofício 0504/2024 (3454107). O pedido da mencionada consulta foi justificado no sentido de que visa garantir a isonomia no processo de investigação de empregados públicos substitutos (ou em exercício) das funções de Corregedor, Ouvidor e Diretor de Auditoria, como boa prática de integridade e ética, em similaridade de conceitos, métricas e condições, à investigação conduzida por esta CGU no caso de denúncias perpetradas em face dos titulares e ex-ocupantes das referidas funções, conforme entendimento exarado na Nota Técnica Nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG.

4.2. O questionamento sob análise será respondido com base nas Notas Técnicas nºs 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG e 358/2023/CGUNE/DICOR/CRG, bem como na Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Frise-se que a Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG estabeleceu diversas diretrizes para a instauração e o julgamento, no plano disciplinar, de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades supostamente cometidas por agentes públicos que exerçam ou tenham exercido cargo ou função de titular de quaisquer das unidades dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal. **Assim, passamos neste momento a transcrever ou mencionar os entendimentos contidos na Nota Técnica nº 358/2023/CGUNE/DICOR/CRG, os quais albergam exatamente o firme posicionamento desta CRG (conforme Nota Técnica Nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG) acerca da matéria objeto da consulta ora analisada.**

4.3. Como já dito, a Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG estabeleceu que o entendimento nela consolidado alcançaria todos aqueles que exerçam ou tenham exercido a função ou o cargo de titular de alguma das unidades componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria dos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal. Não se deve olvidar que a referida Nota Técnica visou proteger o exercício de determinadas funções

administrativas e não o espaço de atribuições da CGU.

4.4. Nesse sentido, é de se reconhecer que, a princípio, independente do nome específico do cargo existente na estrutura de uma determinada instituição, todo e qualquer agente público que exerça ou tenha exercido função ou cargo de titularidade dos Sistemas mencionados na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG podem, circunstancialmente, se submeter ao entendimento nela contido.

4.5. Por outro lado, importa agora recordarmos, por oportuno, que a regra geral no sistema correcional é de que os agentes públicos sejam investigados e processados no local da prática da suposta infração, só havendo o deslocamento da atribuição apuratória para outras instâncias administrativas em situações excepcionais. Assim sendo, a Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG, ao estabelecer que todo e qualquer agente público que exerça ou tenha exercido função ou cargo de titular em unidade dos Sistemas nela mencionados deva ser investigado e processado pela CGU, excepcionou a regra geral do sistema correcional e, desse modo, passou a exigir uma leitura mais restritiva de si própria.

4.6. Assim, podemos asseverar no sentido de que todo agente público ao ter o seu nome chancelado pela CGU para o exercício das funções ou dos cargos mencionados na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG, por, claramente, exercer ou ter exercido a função de titularidade em uma unidade dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal, será investigado e processado disciplinarmente exclusivamente pela CGU.

4.7. Esse entendimento é corroborado pela legislação de regência da matéria, que prescreve ser **competência do Órgão Central do SISCOR a instauração e julgamento dos procedimentos e processos disciplinares para apuração de infrações disciplinares praticadas por titular de sistema estruturador do qual a CGU seja Órgão Central, por atos praticados no exercício do cargo ou função**, conforme determinado pelo art. 135-A, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

4.8. **Por outro lado, numa segunda perspectiva, o agente público que não tenha tido o seu nome chancelado pela CGU e que, por via de consequência, exerça quaisquer das funções ou dos cargos mencionados na multicitada Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG de forma informal ou precária, não será automaticamente investigado e processado disciplinarmente pela CGU.** Entendimento semelhante deve ser estendido - pelas mesmas razões - a todos aqueles que interinamente ou no exercício de substituição venham a exercer tais funções ou cargos em alguma unidade dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

4.9. Nada obstante, essa segunda perspectiva não impede que a CGU analise o caso sob à luz das hipóteses descritas no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, podendo entender pela instauração ou avocação do procedimento disciplinar, o que ocorrerá mediante análise do caso concreto, mas não de modo automático, frise-se, tal como ocorre com o titular dos Sistemas sob enfoque, cujo nome foi devidamente aprovado pela CGU.

4.10. Desta feita, não havendo o referendo do órgão central do Sistema (no caso, pela CGU) do nome do titular das funções ou cargos de sistema estruturador do qual a CGU seja Órgão Central, ou tendo o agente exercido transitoriamente aqueles cargos ou funções (ou seja, exercício de forma informal ou precária, ou exercício de forma interina ou no exercício de substituição), somente haverá investigação e processamento disciplinar diretamente pela CGU, caso fique demonstrada, concretamente, a existência de uma situação real que legitime a atuação correcional do órgão central do SISCOR, com base no mencionado inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005.

4.11. No que tange ao tempo de efetivo exercício nas funções ou nos cargos mencionados na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG, tem-se que, por regra, somente os fatos irregulares ocorridos durante o tempo de exercício do agente na titularidade de unidade integrante dos Sistemas de Controle Interno, Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal devem ser investigados e processados diretamente pela CGU.

4.12. Em decorrência desse entendimento, torna-se imperioso reconhecer que se fatos irregulares tenham ocorrido fora do lapso temporal acima mencionado, a princípio, sua apuração não deve ser conduzida pelo órgão central do SISCOR, salvo se, na prática, ficar demonstrado que os fatos investigados se relacionam diretamente ao exercício de mandato anterior ou encampam algum tipo de perseguição a

posteriori, decorrente de algo que o agente público tenha feito enquanto exerceu alguma das funções que são abordadas na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG.

4.13. Assim sendo, resta inequívoco que compete à instância responsável pelo exercício da atividade correcional, no âmbito de qualquer instituição integrante da Administração Pública, verificar se os fatos objetos de eventual imbróglgio disciplinar ocorreram ou não no período do exercício de alguma das funções e cargos ora sob enfoque por parte do agente público sob suspeição, e isso deve ser procedido com o escopo de se avaliar a necessidade e legitimidade do seu eventual processamento pela CGU. Com isso, havendo coincidência de datas, tem-se que a matéria, inapelavelmente, deve ser remetida ao órgão central do SISCOR, para adoção das providências correcionais cabíveis e que tal encaminhamento pode ser feito por qualquer pessoa e por qualquer meio idôneo.

4.14. Caso, no entanto, não exista a necessária coincidência de datas, não haverá óbice para que o assunto seja conduzido pela própria instituição onde os fatos irregulares ocorreram, ressalvada, obviamente, a possibilidade de se propor a remessa da matéria à CGU, quando existirem indícios de que os fatos investigados se relacionam diretamente com o exercício do mandato ou encampam algum tipo de perseguição ao servidor investigado. Acrescenta-se, por oportuno, que, nessas hipóteses, o próprio agente público envolvido na controvérsia disciplinar, caso considere que os fatos objetos da celeuma correcional se relacionam diretamente com o exercício do mandato ou encampam algum tipo de perseguição, solicite à própria CGU, no exercício do seu direito de petição, que proceda à avocação do procedimento correcional.

4.15. Finalmente, no que diz respeito acerca da necessidade de tratamento prévio das denúncias ou representações e sobre o modo de encaminhamento dessas demandas à CRG, em desfavor dos ocupantes das funções ou dos cargos mencionados na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG, tem-se que, se o caso sob análise restar enquadrado nas situações de apuração exclusiva pela CGU, nos termos da aludida Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG, com os contornos e delimitações apresentados na presente Nota Técnica, a denúncia ou representação deverá ser submetida diretamente à CRG, sem a necessidade de realização de prévio exame de admissibilidade. O encaminhamento, em tal hipótese, poderá ser feito por meio de ofício, acompanhado das informações que se entendam necessárias ao esclarecimento dos fatos tidos como irregulares. Além disso, esta providência deverá ser adotada pela primeira unidade que se deparar com as informações acerca do cometimento de irregularidades administrativas, seja denúncia ou representação, não havendo obrigatoriedade de seu encaminhamento apenas pelas corregedorias dos órgãos e entidades da Administração Pública.

4.16. Nas demais situações, o encaminhamento de pedido de instauração ou avocação pela CRG deve ser feito por meio do sistema e-PAD, com elaboração da respectiva matriz de responsabilidade e indicação das razões para atuação do órgão central do SISCOR, nos termos das hipóteses previstas no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005.

4.17. Conclui-se, portanto, em resposta à indagação formulada pelo consulente, no sentido de que caso o agente público não tenha tido o seu nome chancelado pela CGU e que, por via de consequência, exerça quaisquer das funções ou dos cargos mencionados na Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/DICOR/CRG de forma informal ou precária, não será automaticamente investigado e processado disciplinarmente pela CGU. Destarte, entendimento semelhante deve ser estendido - pelas mesmas razões - a todos aqueles que interinamente ou no exercício de substituição venham a exercer tais funções ou cargos em alguma unidade dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Todavia, isso não impede que a CGU analise o caso sob à luz das hipóteses descritas no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, podendo entender pela instauração ou avocação do procedimento disciplinar pelo Órgão Central do SISCOR, o que eventualmente poderá ocorrer após análise do caso concreto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

5.2. Os agentes públicos que exerçam ou tenham exercido a função ou o cargo de titular de quaisquer das unidades integrantes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal, cujos nomes tenham sido devidamente aprovados pela CGU, deverão ser investigados e processados, na esfera correcional, por fatos ocorridos durante o exercício da função ou do cargo, exclusivamente, pela CGU. A unidade que receber

denúncias e representações sobre tais agentes deverá, independente de realização de prévio juízo de admissibilidade, encaminhá-las, imediatamente, por qualquer meio idôneo, à CRG, para apuração dos fatos tidos como irregulares.

5.3. Os agentes públicos que exerçam ou tenham exercido a função ou o cargo de titular de quaisquer das unidades integrantes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal de forma precária, em caráter interino ou em substituição ao titular, sem a aprovação dos seus nomes pela CGU, poderão ser investigados e processados pelo órgão central do SISCOR somente se, após a análise do caso concreto pela CRG, ficar evidenciada alguma das hipóteses descritas no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005. O encaminhamento de pedidos de instauração e avocação pela CGU, em tais casos, deverá ser realizado por meio do sistema e-PAD e será instruído com a respectiva matriz de responsabilidade e com a indicação das razões que justificam a atuação do órgão central do SISCOR no caso concreto.

5.4. Somente fatos tidos como irregulares ocorridos durante o tempo de exercício da função ou do cargo de titular das unidades integrantes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria nos órgãos, entidades e empresas do Poder Executivo Federal deverão ser investigados e processados com exclusividade pela CGU, na esfera correcional. A apuração de fatos praticados por tais agentes antes ou após o exercício da respectiva função ou cargo apenas será realizada pela CGU, se for evidenciado que os fatos a serem apurados têm relação com o exercício do mandato ou encampam algum tipo de perseguição decorrente de algo que o agente público tenha feito quando exerceu alguma das funções ou dos cargos mencionados, cabendo à CGU proceder a essa averiguação.

5.5. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/02/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3494144 e o código CRC F178C235



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 186/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 20/02/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3527770 e o código CRC 3123B829

Referência: Processo nº 00190.111473/2024-27

SEI nº 3527770



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 186/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3494144), aprovada pelo Despacho CGUNE 3527770.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se o encaminhamento dos autos à CGSSIS, para o envio de resposta à unidade consulente, e a devolução dos autos à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 20/02/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3528678 e o código CRC 6FA746A1

Referência: Processo nº 00190.111473/2024-27

SEI nº 3528678



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 186/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3494144), aprovada pelo Despacho CGUNE 3527770 e DICOR 3528678.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 27/02/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3529059 e o código CRC 72B36634

Referência: Processo nº 00190.111473/2024-27

SEI nº 3529059